

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 02/2021 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA INSTITUTO DE CULTURA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TERRITORIAL DO POVO CIGANO DO BRASIL.

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DA SILVA (NEGO BOM). ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 02/2021.**

**1. Relatório:**

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 02/2021, de origem do Exmo. Vereador, Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA (NEGO BOM), que “dispõe sobre o projeto de lei que declara de utilidade pública instituto de cultura, desenvolvimento social e territorial do povo cigano do Brasil.”.

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão a se manifestar.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação:**

O Vereador do município de Pindoretama/CE propôs projeto de lei visando a declaração de utilidade pública instituto de cultura, desenvolvimento social e territorial do povo cigano do Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Entretanto, sob o aspecto da legalidade, entendemos que o **Projeto de Lei nº 02/2021 de Autoria do Sr. Vereador** padece de vício material de legalidade já que a matéria que dispõe compete privativamente ao Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.*

As hipóteses de competência privativa do Executivo e, conseqüentemente, a limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública e serviços públicos, notadamente no que se refere a competência e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Em contrário sensu observamos também as limitações de cada poder na propositura dos projetos de lei, vejamos:

*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo*

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000  
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

*expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ07-12-2006, p. 36) - destacamos.*

Ainda destacamos mais julgados:

*RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



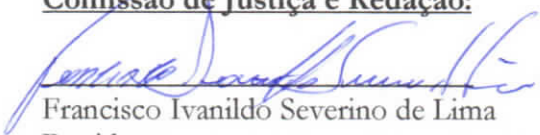
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

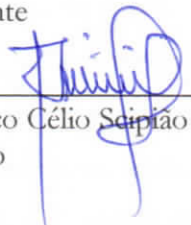
**3. Conclusão:**

Diante do exposto, esta Comissão da Câmara Municipal de Pindoretama/CE define pelo ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL, já que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão do disposto no Art. 61 da Constituição Federal.

Pindoretama/CE, 03 de março de 2021.

**Comissão de Justiça e Redação:**

  
Francisco Ivanildo Severino de Lima  
Presidente

  
Francisco Célio Scipião da Silva  
Membro

  
Laiz Suênia Alencar Ramalho  
Relatora